

Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 2.429, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre alterações da lei 2.406 de 11 de dezembro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da lei 2.406 de 11 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. *Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades imóveis, particulares ou não, compete:*

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhads e os ralos limpos;

VI - Manter cobertos os veículos que não estejam sendo utilizado, carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

§1º - Os veículos sem utilização objeto de notificação que não haja sua regularização de acordo as determinações desta lei no prazo estipulado, e os veículos em estado de abandono serão removidos em conformidade com termos do artigo Art. 279-A. da lei Federal [nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#).

§2º considera-se veículo em estado de abandono - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

§2º os imóveis desocupados, ou para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.

Art. 2º. O artigo 3º e § 1º da Lei 2.406 de 11 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, bem como mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de zoonoses, sendo o seu proprietário ou possuidor notificado para

executar as devidas manutenções e limpezas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do serviço de limpeza ser realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e serão cobradas dos proprietários ou possuidores as despesas havidas com a realização desses serviços.

§1º - O valor da limpeza quando realizada pela prefeitura será de 10 UFICA para cada 100 m², ou seu valor proporcional, o qual deverá ser inserido no cadastro imobiliário municipal para sua cobrança, e ficara vinculado ao respectivo imóvel.

Art. 3º. O artigo 9º da lei 2.406 de 11 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. As infrações aos artigos da presente Lei poderão ser apuradas pelos Agentes de Controle de Endemias, Agentes Comunitário de Saúde cabendo a aplicação de penalidades a fiscalização Municipal, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, obedecendo seguinte ordem:

I. *notificação ou auto de infração, com prazo para regularização;*

II multa:

- a. *nos casos descritos no art. 2º será aplicada multa no valor de 10 UFICA, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias;*
- b. *nos casos descritos no art. 3º será aplicada multa no valor de 30 UFICA, independentemente do valor a ser pago pela limpeza do terreno;*
- c. *nos casos descritos no art. 4º será aplicada multa no valor de 30 UFICA e,*
- d. *pelo descarte de lixo em áreas públicas ou em vias públicas será aplicada multa no valor de 30 UFICA;*
- e. *jogar resíduos fora das caçambas de entulho 5 UFICA;*

III.interdição, até a solução do problema;

IV. Cassação do Alvará ou Licença.

Art. 4º. O Artigo 11º da lei 2.406 de 11 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas aos cofres do Município e distribuídas uma porcentagem de 25% para serem aplicados no Centro de Controle de Vetores e Zoonoses e vigilância Sanitária para aquisição de mobiliário e melhorias nas instalações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã- MS, 15 de abril de 2025.

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito do Município de Camapuã

Matéria enviada por LUCAS EDUARDO VIEIRA CARVALHO